



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA GERAL**

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de dezembro de 2002

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 080/2002, com adjudicação do objeto à empresa Quintiliano & Mendes Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 068/2002. Valor total: R\$ 3.600,00 (P.A. N. 15.230/2002). (Of. El. nº 89)

Em 6 de março de 2003

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à renovação da assinatura dos periódicos Diário da Justiça, Seções 1 e 3, e Diário Oficial da União, Seções 1, 2 e 3, em favor da Imprensa Nacional, conforme o artigo 25, I, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$15.566,16. (PA. N. 01.773/2003).

Desembargador NATANAEL CAETANO

(Of. El. nº 80)

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 956, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Aprova da NBC T 10 - dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.6 - Entidades Hoteleiras.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõe, representando além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, elaborou o item 10.6 - Entidades Hoteleiras da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 08, de 20 de fevereiro de 2003; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.6 - Entidades Hoteleiras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 - dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

NBC T 10.6 - Entidades Hoteleiras

10.6.1 - Disposições Gerais

10.6.1.1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades hoteleiras.

10.6.1.2 - As entidades hoteleiras são prestadoras de serviços cujas atividades principais são a hospedagem, lavanderia, comunicações, alimentação de copa, de restaurante e bar, além de outras como lazer, turismo, aluguel de equipamentos, de salas de reuniões e de auditórios para eventos, bem como do aluguel de suas instalações para outras finalidades específicas.

10.6.1.3 - As entidades hoteleiras podem assumir diversas formas ou denominações, tais como hotéis, pousadas, flats, spas, motéis, dormitórios, hospedarias e albergues, dentre outras.

10.6.1.4 - Aplicam-se às entidades hoteleiras os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.6.2 - Do Registro Contábil

10.6.2.1 - O registro dos atos e fatos administrativos nas entidades hoteleiras deve ser mantido com base em plano de contas específico, que contemple as receitas e os custos e despesas por tipo de serviço ou por unidade operacional, levando-se em consideração a relevância da informação.

10.6.2.2 - As diárias e os consumos realizados pelos hóspedes ou outros clientes, inclusive administradoras de cartões de crédito e agências de turismo, controlados e acumulados pela entidade, ainda não recebidos, devem ser registrados contabilmente numa conta do ativo circulante.

10.6.2.3 - Os adiantamentos de agências e operadoras de turismo e de clientes para a confirmação de reservas devem ser registrados em conta do passivo circulante.

10.6.2.4 - Os custos do café da manhã, refeições e outros serviços, quando incluídos no valor da diária, devem ser apropriados aos custos de hospedagem.

10.6.2.5 - As comissões cobradas pelas agências de viagens e outras entidades desse tipo devem ser registradas simultaneamente com a respectiva receita.

10.6.2.6 - Os gastos e recuperações com fornecimento de bens ou serviços aos funcionários, tais como alimentação, uniformes, lavagem de roupa, estada devem ser registrados em contas específicas de custo ou despesa.

10.6.3 - Da Avaliação e Registro dos Utensílios, Mercadorias e Materiais de Consumo

10.6.3.1 - Os utensílios, mercadorias e materiais de consumo, inclusive aqueles pertencentes ao rol das guarnições de cama, banho e mesa de restaurante e bar, necessários ao funcionamento da entidade, devem ser registrados em contas individualizadas de estoques, do grupo do circulante. Os utensílios de vida útil superior a um ano devem ser registrados no imobilizado, deduzido da respectiva depreciação.

10.6.3.2 - Os utensílios, mercadorias e materiais de consumo requisitados dos estoques para uso devem ser registrados como despesas ou custos, na medida em que ocorrerem as saídas dos estoques.

10.6.4 - Das Demonstrações Contábeis

10.6.4.1 - As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades hoteleiras são as determinadas pela NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, e a sua divulgação, pela NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

Ata CFC nº 840

Procs. CFC nºs 40/03 e 42/03.

ALCEDINO GOMES BARBOSA

Presidente do Conselho

(Of. El. nº 872)

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre jurisdição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965/81, Considerando o artigo 10, item IV, da Lei nº 6.965/81, que atribui ao Conselho Federal de Fonoaudiologia competência, entre outros atos, para fixar a jurisdição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, Considerando a necessidade de reorganizar a jurisdição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, tendo em vista a recente instalação do CRFa. 7ª Região, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 74ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 22/02/2003, resolve: Art. 1º - Reorganizar as jurisdições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, tendo em vista a recente instalação do CRFa. 7ª Região. Art. 2º - O Conselho Regional de Fonoaudiologia que detiver, em sua jurisdição, mais de um Estado, terá sua sede instalada no Estado que detiver maior número de profissionais inscritos. Art. 3º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região compreenderá o seguinte Estado: Rio de Janeiro. Art. 4º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região compreenderá o seguinte Estado: São Paulo. Art. 5º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região compreenderá os seguintes Estados: Paraná e Santa Catarina. Art. 6º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região compreenderá os seguintes Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Art. 7º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª

Região compreenderá os seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Art. 8º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região compreenderá os seguintes Estados: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. Art. 9º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região compreenderá o seguinte Estado: Rio Grande do Sul. Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 262, de 17 de setembro de 2000.

MARIA THERESA MENDONÇA C. DE REZENDE
Presidente do Conselho

ÂNGELA RIBAS

Diretora-Secretária

(Of. El. nº 152)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 6 DE MARÇO DE 2003

Extingue o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 tendo em vista o que foi deliberado nas 141ª e 142ª Reuniões Plenárias Ordinárias, realizadas em 11 e 12 de outubro e em 12 e 13 de dezembro de 2002; e Considerando, que a partir da edição da Instrução Normativa nº 42, de 3 de julho de 2002, do Tribunal de Contas da União, as contas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não serão mais remetidas àquele Tribunal; Considerando, que com a nova sistemática implementada pela Instrução Normativa TCU nº 42, o Conselho Federal de Nutricionistas deverá deliberar quanto ao exame e aprovação de suas próprias contas e das contas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando, que o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, como subsídio ao trabalho de exame e aprovação de contas que incumbe a este órgão federal, deliberou pela obrigatoriedade de as contas anuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas serem submetidas à auditoria externa; Considerando, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, decidiu pela inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; Considerando, que o Conselho Fiscal instituído pelo art. 30 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, e regulamentado pela Resolução CFN nº 225, de 20 de outubro de 1999, tinha suporte jurídico nos §§ do art. 58 da Lei nº 9.649 e que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; Considerando que o Regimento Interno e o Estatuto do CFN estão sendo revistos, de forma a serem ajustados aos ditames do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1717-6; Considerando que o regime de auditoria externa de contas atenderá aos aspectos de fiscalização exigidos pela Instrução Normativa TCU nº 42; resolve: Art. 1º. Fica extinto o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas, criado pelo art. 30 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998 e regulamentado pela Resolução CFN nº 225, de 20 de outubro de 1999. Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a obrigatoriedade de as respectivas contas serem auditadas por auditoria externa, como condição preliminar ao seu exame pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 3º. A auditoria externa de que trata o art. 2º será contratada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, que também assumirá integralmente os respectivos custos. Art. 4º. O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, mediante ato próprio, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contratação e a prestação dos serviços de auditoria externa, submetendo referido ato a referendo do Plenário, sem prejuízo de sua eficácia desde a edição. Parágrafo único. Ficam sobrestados os exames, pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, das contas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, referentes ao Exercício de 2002, até que sejam emitidos os respectivos pareceres da auditoria externa. Art. 5º. Ficam revogados os artigos 30 a 33 e o § 1º do art. 35 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998. Parágrafo único. As competências reservadas ao Conselho Fiscal, previstas em disposições não revogadas do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, serão exercidas pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos sobre as contas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas referentes ao Exercício de 2002.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Presidente do Conselho

(Of. El. nº 20/2003)